AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185802 - GO (2022/0028036-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	REINALDO DE JESUS E SILVA
ADVOGADOS	:	RAI LEORNE CASTRO CUNHA - PA032069 DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIRO E OUTRO(S) - PA012292
AGRAVADO	:	TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA - GO007466 THIAGO BAZÍLIO ROSA D OLIVEIRA - GO019712 HULDA LOPES DE FREITAS - GO037130 BRENO FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S) - GO037237
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS - PA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROSSEGUIMENTO - ATOS CONSTRITIVOS - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE EXAME PELO R. JUÍZO UNIVERSAL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005). Precedentes.

3. Agravo interno **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA34359086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/10/2022 19:34:51
Código de Controle do Documento: 45df0bc5-c080-45dc-aced-f1c37623c8ee

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

Documento eletrônico VDA34359086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/10/2022 19:34:51
Código de Controle do Documento: 45df0bc5-c080-45dc-aced-f1c37623c8ee

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185802 - GO (2022/0028036-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	REINALDO DE JESUS E SILVA
ADVOGADOS	:	RAI LEORNE CASTRO CUNHA - PA032069 DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIRO E OUTRO(S) - PA012292
AGRAVADO	:	TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA - GO007466 THIAGO BAZÍLIO ROSA D OLIVEIRA - GO019712 HULDA LOPES DE FREITAS - GO037130 BRENO FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S) - GO037237
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS - PA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROSSEGUIMENTO - ATOS CONSTRITIVOS - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE EXAME PELO R. JUÍZO UNIVERSAL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005). Precedentes.

3. Agravo interno **desprovido.**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **REINALDO DE JESUS E SILVA**

Documento eletrônico VDA34240929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/10/2022 13:13:19
Código de Controle do Documento: 5d4637db-f735-4b22-baf8-80c886f886fd

contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 268/271, que conheceu do presente incidente e, por conseguinte, apoiado em sólida orientação jurisprudencial, declarou a competência do r. Juízo da a 4ª Vara Cível de Goiânia/GO, no qual se processa a recuperação judicial da agravada (Processo nº 115033-97.2016.8.09.0051) para a prática de quaisquer atos constritivos/executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda relativos à Reclamação Trabalhista n.º 001032-47.2016.5.08.0126, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de PARAUPEBAS/PA, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes à suscitante que eventualmente ainda permaneçam bloqueados/arrecadados nos referidos autos.

Em suas razões, o agravante sustenta o descabimento do conflito de competência. No mérito, entende que a competência para a execução do julgado é da Justiça Laboral. Argumenta, outrossim, que "(...) O agravante possui crédito trabalhista com fato gerador anterior a declaração de recuperação judicial, constituído por meio de acordo trabalhista pactuado junto a agravada. Em 2018 o recorrente tentou habilitar seu crédito no juízo universal, porém foi indeferido pelo juízo falimentar que alegou ser crédito de terceiro e constituído após a decretação da recuperação judicial, sentença que já transitou em julgado."

Requer, assim, a reconsideração do julgado. (fls. 277/298)

Sem impugnação. (fl. 302)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Em conflitos similares, envolvendo, de um lado, o Juízo da Recuperação Judicial e, de outro, o Juízo Laboral, no qual tramita execução trabalhista movida contra sociedade recuperanda, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a competência do primeiro para efetivar atos de constrição e expropriação que, de alguma forma,

Documento eletrônico VDA34240929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/10/2022 13:13:19
Código de Controle do Documento: 5d4637db-f735-4b22-baf8-80c886f886fd

afetem o patrimônio envolvido no processo de soerguimento.

Em regra, uma vez iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005).

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
>
> 1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
>
> 2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.
>
> 3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.
>
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.
>
> CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016.

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.2. Agravo interno não provido. AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O

Documento eletrônico VDA34240929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/10/2022 13:13:19
Código de Controle do Documento: 5d4637db-f735-4b22-baf8-80c886f886fd

FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.3. Agravo regimental a que se nega provimento. RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34240929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/10/2022 13:13:19
Código de Controle do Documento: 5d4637db-f735-4b22-baf8-80c886f886fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 185.802 / GO

Número Registro: 2022/0028036-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010324720165080126 10324720165080126 1150339720168090051 52735386720178090051

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA - GO007466
		THIAGO BAZÍLIO ROSA D OLIVEIRA - GO019712
		HULDA LOPES DE FREITAS - GO037130
		BRENO FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S) - GO037237
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS - PA
INTERES.	:	REINALDO DE JESUS E SILVA
ADVOGADOS	:	RAI LEORNE CASTRO CUNHA - PA032069
		DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIRO E OUTRO(S) - PA012292

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REINALDO DE JESUS E SILVA
ADVOGADOS	:	RAI LEORNE CASTRO CUNHA - PA032069
		DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIRO E OUTRO(S) - PA012292
AGRAVADO	:	TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA - GO007466
		THIAGO BAZÍLIO ROSA D OLIVEIRA - GO019712
		HULDA LOPES DE FREITAS - GO037130
		BRENO FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S) - GO037237
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Documento eletrônico VDA34344016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 03:58:21
Código de Controle do Documento: 3f286724-6109-48ad-944e-b71a78d54779

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS - PA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10 /2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34344016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 03:58:21
Código de Controle do Documento: 3f286724-6109-48ad-944e-b71a78d54779